FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROCESSO ADMINISTRATIVO — REVISÃO

— Cabe pedido de reconsideração da decisão que indefere pedido de revisão de processo administrativo, embora apreciando o mérito.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 31.587-57

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. número 327, de 11 de outubro de 1957. Encaminha o Parecer n.º 316-Z sôbre pedido de reconsideração do despacho que indeferiu o pedido de revisão do processo administrativo, formulado por Edson Ramos Nogueira. Aprovo. 25-10-57. (Rest. proc. M.R.E., em 26 de outubro de 1957).

*

PARECER

Por iniciativa do Departamento Administrativo do Serviço Público, solicita-se o parecer da Consultoria-Geral da República sôbre a possibilidade de pedido de reconsideração do despacho que indefere revisão de processo administrativo. Além dessa preliminar, no caso concreto de pedido de reconsideração feito por Edson Ramos Nogueira, do despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que lhe indeferiu o pedido de revisão, solicita-se, se fôr o caso, o reexame do mesmo pedido.

A primeira parte da consulta deflui de perplexidade em face da letra do art. 166 do Estatuto dos Funcionários, de 28 de outubro de 1952: "O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a *primeira decisão*, não podendo ser renovado".

Lavrados pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República tanto o ato de demissão do requerente, do qual pediu revisão, quanto o que lhe indeferiu esta, haver-se-ia de indagar, segundo o DASP se cabaria pedido de reconsideração, focalizada a locação do dispositivo legal citado: — *"primeira decisão"*.

Responde a indagação, em minha opinião, o Decreto n.º 20.848, de 23-12-1931, que assegura sempre pedido de reconsideração de decisão resolutória de última instância administrativa, dentro do prazo de um ano, prazo êsse que, na hipótese, foi observado pelo requerente.

Em meu parecer, pois, cabe pedido de reconsideração, em tese, da decisão que indefere o pedido de revisão, embora apreciado o mérito.

Considerando o mérito do pedido, impõe-se, no caso, o seu indeferimento.

Pretendendo rebater a argumentação do pareecr número 275-Z desta Consultoria-Geral, em que se baseou o Excelentíssimo Senhor Presidente da República para rejeitar o pedido de revisão, o requerente, no mais das vêzes, não fica fiel à exposição e à argumentação do citado parecer.

Começou por afirmar, por exemplo, o requerente: "'Entendeu o ilustrado Dr. Consultor-Geral que o procedimento da Comissão de Inquérito se firmara no artigo 122 da pré-falada lei — (Lei n.º 1.711, de 28-11-1952), mas êle próprio confessa que essa maneira de processar um inquérito contra um *funcionário estável* (abrindo aspas, em seguida) "Não se coadunaria com o mandamento constitucional de que nos processos administrativos que concluem pela demissão do funcionário público deve-lhe ser assegurada ampla defesa (art. 181, inciso I, da Constituição)".

São inexatas a alegação e, entre aspas, a citação feita pelo requerente e

tanto mais lamentável quando assacadas para se defender, inclusive, de um *falsum*, entre os atos ilícitos que lhe são atribuídos no inquérito administrativo de que resultou a sua demissão.

Eis, sem quaisquer comentários o tópico do parecer desta Consultoria:

"A Comissão de Inqu.rito, ao parecer, observou rigorosamente a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União). É certo que não citou o requerente para acompanhar a instrução do processo, sòmente o fazendo após essa instrução, porque essa é a regra do art. 222: "Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição". Antes do término da instrução, não manda a lei citar o indiciado, nem alude a acompanhamento do processo pelo acusado, como dispunha o Estatuto revogado (Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939) nos casos de revelia: "Art. 255. No caso de revelia, será designado *ex officio*, pela autoridade, um funcionário para acompanhar o processo e se incumbir da defesa". Se errou o legislador, se a forma do processo contraditório, ao invés da do inquisitório, melhor se coadunaria *com o mandamento constitucional de que nos processos administrativos que concluem pela demissão dos funcionários públicos deve-lhes ser assegurada ampla defesa* (artigo 18, inciso I da Constituição federal), — é matéria que foge à apreciação do Poder Executivo. Trata-se, aqui, de opção do legislativo. De resto, só o Poder Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade das leis, cuja suspensão de execução cabe, exclusivamente, ao Senado Federal (art. 64 da Constituição Federal)".

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, decidindo inúmeros casos originários de inquéritos administrativos, jamais os anulou pelo fato de adoção, pelos nossos Estatutos dos Funcionários Públicos, do processo inquisitório, que não importa absolutamente em cerceamento de defesa, como se verifica do art. 230 do atual Estatuto, *verbis*: "Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado".

Entre os inúmeros acórdãos dos nossos Pretório Excelso no sentido mencionado, como, por exemplo, o do Tribunal Pleno no mandado de segurança n.º 3.273, em 4 de julho de 1956, salientamos o proferido, pela sua 2.ª Turma, no recurso extraordinário n.º 18.510 da Bahia, em 22-7-1953, decidindo não constituir nulidade do inquérito administrativo o fato de encontrar-se prêso administrativamente o indiciado durante a instrução do processo, porque nada o impedia de constituir advogado (vejase o *Diário da Justiça* de 2-9-1957 — Apenso ao n.º 201, pág. 2.297-8).

Ainda que até agora, pelo menos, não haja a Administração Pública determinado a abertura de inquérito policial contra o requerente, admite êle, — embora ressalvando que o faz apenas para argumentar, que teria cometido o crime previsto pelo art. 315 do Código Penal, de "emprêgo irregular de verbas ou rendas públicas", para concluir que estaria prescrito êsse crime juntamente com a correspondente falta administrativa, por ocasião de sua demissão (parágrafo único do art. 213 da Lei n.º 1.711 de 1952).

Além de absurdo e ilógico o argumento do requerente, com o qual pretende, haver cometido um crime para beneficiar-se com a prescrição, negando-o para os demais efeitos, a sua ação ilícita não configuraria sòmente o crime que estaria prescrito no seu entender, mas também o de "falsificação de documento particular", (art. 298 do Código Penal), conforme se depreende de uma singela leitura da narração dos fatos em o nosso minucioso parecer anterior, crime êsse cuja prescrição é de doze (12) anos (art. n.º 109, n.º III, do citado Código).

Inverte ainda o requerente o sentido do parecer desta Consultoria, que lhe foi desfavorável, insinuando que, entre as causas de sua demissão, figurou a de haver cometido à sua filha o de-

sempenho de funções de confiança, sob a sua chefia, quando reza o art. 245 da Lei n.º 1.711, de 1952: — "É vedado ao funcionário servir sob a direção de cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha".

A inexatidão da alegação do requerente ressai gritante do seguinte trecho do parecer desta Consultoria-Geral.

"Com respeito às graves irregularidades que confessou o requerente haver praticado, referentes à concessão de "vistos" em passaportes de pessoas residentes fora de sua jurisdição e que se encontravam ilegalmente na Alemanha, e de apátridas, mesmo após instruções expressas em contrário da Embaixada do Brasil em Bonn; à dispensa do comparecimento de emigrante ao Consulado; e à permissão de embarques de automóveis para o Brasil; *concorrendo as últimas para a sua demissão* — nada provou o requerente em prol de sua inocência.

Limitou-se a protestar não auferimento de qualquer lucro ou proveito pessoal e à juntada de documentos probantes de que denunciou à Polícia Alemã indivíduos suspeitos nos negócios aludidos, o que não basta para ilidir sua confessada responsabilidade administrativa, favorecendo a terceiros.

Por igual, não fêz prova o requerente de que, quando cometeu à sua filha, *pessoa estranha ao quadro do Consulado, o desempenho de encargos que só lhe competiam e a subordinados seus, como o de registro de "vistos" em passaportes*, o fêz movido por razão de fôrça maior, ou seja, para que não ficassem paralisados tão relevantes serviços. Essa falta do requerente, por si só, já bastaria para justificar sua demissão, nos têrmos dos arts. 195, inciso XI e 207, inciso X, combinados, do Estatuto dos Funcionários Públicos".

Não se vê, acompanhando a argumentação do requerente, como reconsiderar a decisão que lhe foi desfavorável.

Acresce que está *sub judice* o ato administrativo, que demitiu o postulante, conforme informação de Ofício DP/DA/1.986/312.4 do Ministério das Relações Exteriores, junto ao presente processo.

Estando o assunto afeto ao Poder Judiciário, o melhor será aguardar-se o desfêcho da demanda judicial.

Com estas considerações, o parecer da Consultoria-Geral da República é pelo indeferimento do pedido de reconsideração.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1957. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.